



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 001/2025

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº. 037/2025

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO

A empresa: **ASCIA COMERCIO DE VEICULOS MITSUBISHI LTDA**, inscrita no CNPJ: 35.335.350/0001-93, com sede na Rua COLONIZADOR ENIO PIPINO, 5055 no município de Sinop/MT, CEP: 78.550.528, neste ato sendo Representada por seu representante legal **LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA**, portador da cédula de identidade 644 922 SSP/MT e inscrita no CPF: 453 064 601-78, nascido em 10/06/1973 natural de PORECATU/PR residente domiciliado na rua das NOGUEIRAS 682 setor comercial Comarca do Município de Sinop/MT CEP 78.550-226 vem na forma da legislação vigente em conformidade com o edital à presença de Vossa Senhoria SOLICITAR

Em apreciação ao vosso edital, com análise técnica e Jurídica identificamos que existem **ALGUNS REQUISITOS MINIMOS** que impedem que façamos proposta a vossa Licitação por essa razão apresentamos nosso **Pedido de Retificação ao referido edital**

“É TEXTO DO PROPRIO EDITAL”

12 DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

12.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

12.2 A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

12.3 A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma presencial ou eletrônica, pelos seguintes meios: na sede da Prefeitura Municipal, situada na Rua XV de Novembro,

nº16, Setor Aeroporto, Torixoréu – MT, ou por meio do telefone OXX (66)3406-1021 das 07h00min às 13h00min (horário de Brasília/DF) e ainda no endereço: <https://www.torixoreu.mt.gov.br/ou> pelo endereço de e-mail: licitacao@torixoreu.mt.gov.br.

12.4 As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

ASCIA COMERCIO DE VEICULOS MITSUBISHI LTDA
RUA COLONIZADOR ENIO PIPINO 5055
CEP. 78 550 528
MATO GROSSO SINOP/MT – Brasil.
(66) 3517-1050



12.4.1 A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação.

12.5 Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame

I- DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

De acordo com a Lei 14.133/2021, qualquer pessoa pode impugnar um edital de licitação por irregularidades, desde que o pedido seja protocolado no órgão público ou entregue ao responsável pela licitação até três dias antes da realização do certame:

O pedido de impugnação deve ser feito antes da realização da licitação.

O prazo de três dias para impugnar é mínimo e não pode ser reduzido.

O responsável pela licitação deve dar ciência do recebimento do pedido de impugnação com data e hora.

A impugnação tem como objetivo contestar irregularidades no edital de licitação.

A data de abertura da sessão pública está marcada para o dia **25/03/2025**. A presente PEDIDO DE RETIFICAÇÃO foi enviado **dia 20/03/2025**. Portanto CONFORME A NOVA LEI DE LICITAÇÕES A 14.133/2021, assim o presente recurso é tempestivo. Deste modo merece conhecimento

II- DOS FATOS

A ASCIA MITSUBISHI tomou conhecimento da publicação do edital, e ao analisá-lo, se deparou em seu bojo, com exigências **que reduzem a competitividade do certame em total afronta ao princípio da legalidade, da isonomia, da competitividade, da proposta mais vantajosa à administração pública, bem como do interesse público.**

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.”

Competitividade e Economia:

A inclusão de mais modelos no processo licitatório aumenta a competitividade, o que pode resultar em melhores preços e condições para o município. A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 3º, enfatiza a importância da competitividade nos processos licitatórios para garantir a seleção da proposta mais vantajosa.

I- DO DIREITO

**ASCIA COMERCIO DE VEICULOS MITSUBISHI LTDA
RUA COLONIZADOR ENIO PIPINO 5055
CEP. 78 550 528
MATO GROSSO SINOP/MT – Brasil.
(66) 3517-1050**



A – DA IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DO VEÍCULO **MITSUBISHI** DEVIDO DESCRIÇÃO DO OBJETO ITEM 06 CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL

Que acaba direcionando o edital para a Chevrolet S10

SITO:

TERMO DE REFERENCIA DO EDITAL:

ITEM 06

Das especificações:

VEÍCULO TIPO CAMIONETE PICKUP, CABINE DUPLA, MOTOR A DIESEL **COM NO MÍNIMO 2.8L**, TRAÇÃO 4X4, ANO DE FABRICAÇÃO/ MODELO NO MÍNIMO 2024/2025, COM AUTOABERTURA DAS PORTAS E ALARME ANTI-FURTO ATRAVÉS DE SENSOR DE APROXIMAÇÃO NA CHAVE DE PRESENÇA/ AR CONDICIONADO DIGITAL / ALERTA DE COLISÃO FRONTAL / ALERTA DE SAÍDA DE FAIXA / ASSISTENTE INTELIGENTE DE FRENAGEM (IBA) / BANCOS COM REVESTIMENTO PREMIUM / BANCO DO MOTORISTA COM REGULAGEM ELÉTRICA / CAPOTA MARÍTIMA / **CARREGADOR DE CELULAR POR INDUÇÃO** / ENTRADAS USB TRASEIRAS (02) - USB-C E USB-A PARA CARREGAMENTO / ESPELHO RETROVISOR INTERNO ELETROCRÔMICO / ESPELHOS RETROVISORES EXTERNOS ELÉTRICOS CROMADOS COM LUZ INDICADORA DE DIREÇÃO INTEGRADA / ESTRIBOS LATERAIS / FAROL ALTO COM AJUSTE AUTOMÁTICO / FARÓIS FULL LED / FRENAGEM AUTOMÁTICA DE EMERGÊNCIA (AEB) COM DETECÇÃO DE PEDESTRES / GRADE DIANTEIRA COM BARRA NA COR DO VEÍCULO / LANTERNAS EM LED / LOGOS DA LATERAL E TAMPA TRASEIRA EM PRETO / MOLDURA DAS CAIXAS DE RODA / PARACHOQUES TRASEIROS COM APLIQUE CROMADO / **PARTIDA DO MOTOR POR CONTROLE REMOTO E**

ACIONAMENTO DO AR-CONDICIONADO - REMOTE START / RACK DE TETO / SENSOR DE CHUVA / SENSOR DE ESTACIONAMENTO DIANTEIRO E TRASEIRO / SISTEMA DE SOM COM NO MÍNIMO 4 ALTO FALANTES E 2 TWEETERS / VOLANTE COM REVESTIMENTO PREMIUM / NO MÍNIMO 06 AIRBAGS (DUPLO FRONTAL, DUPLO LATERAL E DE CORTINA) / ABS NAS 4 RODAS, EBD & PBA / ALARME ANTIFURTO / ALERTA DE PRESSÃO DOS PNEUS / CÂMERA DE RÉ DIGITAL DE ALTA RESOLUÇÃO / **CHEVROLET MYLINK COM TELA LCD SENSÍVEL AO TOQUE DE NO MÍNIMO 11", INTEGRAÇÃO COM SMARTPHONES** ATRAVÉS DO ANDROID AUTO E APPLE CARPLAY / COLUNA DE DIREÇÃO COM REGULAGEM DE ALTURA E PROFUNDIDADE / CONSOLE CENTRAL ENTRE OS BANCOS DIANTEIROS / CONTROLE ANTICAPOTAMENTO / CONTROLE DE OSCILAÇÃO DE TRAILER E REBOQUE (TSC) / CONTROLES DE RÁDIO E DO CELULAR NO VOLANTE / CONJUNTO DE ALTO FALANTES DE NO MÍNIMO 2 UNIDADES E 2 TWEETERS / CONTROLE DE VELOCIDADE EM DECLIVE (HDC) / ASSISTENTE DE PARTIDA EM ACLIVE (HSA) / CONTROLE ELETRÔNICO DE ESTABILIDADE / DIREÇÃO ELÉTRICA PROGRESSIVA / ENTRADAS USB DIANTEIRAS (02) - USB-C E USB-A PARA CARREGAMENTO E DADOS / ESPELHOS RETROVISORES EXTERNOS ELÉTRICOS COM LUZ INDICADORA DE

ASCIA COMERCIO DE VEICULOS MITSUBISHI LTDA
RUA COLONIZADOR ENIO PIPINO 5055
CEP. 78 550 528
MATO GROSSO SINOP/MT – Brasil.
(66) 3517-1050



DIREÇÃO INTEGRADA / FARÓIS DE NEBLINA EM LED / GANCHOS PARA AMARRAÇÃO DE CARGA NA CAÇAMBA / ISOFIX / LUZ DE CONDUÇÃO DIURNA/ LUZ DE POSIÇÃO EM LED / **ONSTAR** / PAINEL DE **INSTRUMENTOS DIGITAL DE NO MÍNIMO 8"** COM 3 CONFIGURAÇÕES DE PERSONALIZAÇÃO, INFORMAÇÕES DE CONTAGIROS, HODÔMETRO PARCIAL, MARCADOR DE NÍVEL DE COMBUSTÍVEL E DEMAIS FUNÇÕES / PARACHOQUES NA COR DO VEÍCULO / **PARTIDA SEM CHAVE (EASY START) / PROJEÇÃO DA TELA DO SMARTPHONE SEM O USO DE CABO** / REGULAGEM DE ALTURA DOS FARÓIS / RODAS DE ALUMÍNIO DE NO MÍNIMO ARO 18" / SELETOR ELETRÔNICO DE TRAÇÃO / SISTEMA DE CONTROLE DE ESTABILIDADE E CONTROLE DE TRAÇÃO / **TRANSMISSÃO AUTOMÁTICA DE NO MÍNIMO OITO VELOCIDADES** / TRAVA ELÉTRICA DA TAMPA TRASEIRA COM ACIONAMENTO NA CHAVE / TRAVA ELÉTRICA DAS PORTAS / VIDRO ELÉTRICO NAS PORTAS COM ACIONAMENTO POR "UM TOQUE" E ANTI ESMAGAMENTO COM FECHAMENTO/ABERTURA AUTOMÁTICA PELA CHAVE / **WI-FI EMBARCADO NO VEÍCULO PARA ATÉ 7 DISPOSITIVOS** ELETRÔNICOS. COMPRIMENTO TOTAL DE NO MÍNIMO (MM) 5.340 / LARGURA - **CARROCERIA DE NO MÍNIMO (MM): 1.870/ LARGURA TOTAL - ESPELHO A ESPELHO DE NO MÍNIMO (MM): 2.130 / ALTURA MÁXIMA DE NO MÍNIMO (MM): 1.840/ DISTÂNCIA ENTRE EIXOS DE NO MÍNIMO (MM): 3.090/ ALTURA DO COMPARTIMENTO DE CARGA DE NO MÍNIMO (MM): 470/ COMPRIMENTO DA CAÇAMBA DE NO MÍNIMO (MM): 1.470 / LARGURA DA CAÇAMBA DE NO MÍNIMO (MM): 1.530 / TANQUE DE COMBUSTÍVEL COM CAPACIDADE DE NO MÍNIMO (LITROS): 76/ CARGA ÚTIL DO VEÍCULO DE NO MÍNIMO (KG): 1.000/ FREIOS COM NO MÍNIMO SISTEMA: HIDRÁULICO COM DUPLO CIRCUITO EM PARALELO SISTEMA DE FREIOS ANTI-BLOCANTE (ABS) COM SISTEMA ELETRÔNICO DE DISTRIBUIÇÃO DE FRENAGEM (EBD) E ASSISTÊNCIA DE FRENAGEM DE EMERGÊNCIA (BAS) NAS RODAS TRASEIRAS E DIANTEIRAS DIANTEIROS: A DISCO COM CALIPER FLUTUANTE E TRASEIROS: SISTEMA DE TAMBOR/ NO MÍNIMO 06 AIRBAGS (DUPLO FRONTAL, DUPLO LATERAIS E DUPLO DE CORTINA), EQUIPADO COM TODOS OS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA EXIGIDOS PELO CONTRAN, DEVIDAMENTE LICENCIADO E EMPLACADO, COM FRETE INCLUSO. GARANTIA MÍNIMA DE 12 MESES SEM LIMITE DE QUILOMETRAGEM**

www.chevrolet.com.br

1. Lei nº 14.133/2021 contempla, expressamente, normas que rememoram as Leis Suntuárias, quando, por exemplo, veda à Administração Pública a aquisição de bens de luxo: "Art. 20. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo".
2. PARTIDA DO MOTOR POR CONTROLE REMOTO EACIONAMENTO DO AR-CONDICIONADO - REMOTE START
3. PARTIDA SEM CHAVE (EASY START) / PROJEÇÃO DA TELA DO SMARTPHONE SEM O USO DE CABO
4. CARREGADOR DE CELULAR POR INDUÇÃO
5. ONSTAR / PAINEL DE INSTRUMENTOS DIGITAL DE NO MÍNIMO 8"

ASCIA COMERCIO DE VEICULOS MITSUBISHI LTDA
RUA COLONIZADOR ENIO PIPINO 5055
CEP. 78 550 528
MATO GROSSO SINOP/MT – Brasil.
(66) 3517-1050



6. TRANSMISSÃO AUTOMÁTICA DE NO MÍNIMO OITO VELOCIDADES
7. WI-FI EMBARCADO NO VEICULO PARA ATÉ 7 DISPOSITIVOS
8. CHEVROLET MYLINK COM TELA LCD SENSÍVEL AO TOQUE DE NO MÍNIMO 11", INTEGRAÇÃO COM SMARTPHONES
9. COM NO MÍNIMO 2.8L

Da análise do termo de referência verificamos o direcionamento de marca visto que apenas a Chevrolet no país possui as especificações mínimas exigidas: impossibilitando assim a ampla participação dos licitantes que representam marcas diversas no certame. Desta feita, apresentamos as razões de impugnação de edital, que seguem:

A Carta Magna vincula os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e dispõe:

Art. 37... XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No que se refere a proposta mais vantajosa diante do interesse público, tem-se o posicionamento de Marçal JUSTEN FILHO:

“A vantajosidade da proposta deve ser apurada segundo um julgamento objetivo. O ato convocatório tem de conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores.” (2005, p.312)

Neste sentido, em consonância ao princípio da Soberania Constitucional, a Lei Geral de Licitações veda de forma clara e veemente a utilização de quaisquer manobras, atos, cláusulas e/ou condições, julgamentos e decisões que discriminem ou afastem o caráter competitivo do certame, bem como estabeleçam preferências, distinções ou situações impertinentes ou irrelevantes para especificar o objeto do contrato.

O direcionamento para a marca está indo contra a própria essência da licitação que é a competição, uma vez que a disputa permite que a Administração Pública adquira bens e serviços de melhor qualidade a preços mais baixos. Para isso, as regras da licitação determinadas no Edital devem permitir a participação do maior número possível de participantes, impondo somente as condições necessárias para que as propostas se adequem às necessidades da Administração Pública.

Assim sendo tal como descritas, as características delimitadas no edital restringem os limites da concorrência, fazendo com que apenas uma fatia muito pequena do mercado representando

ASCIA COMERCIO DE VEICULOS MITSUBISHI LTDA
RUA COLONIZADOR ENIO PIPINO 5055
CEP. 78 550 528
MATO GROSSO SINOP/MT – Brasil.
(66) 3517-1050



uma marca apenas possa participar do certame. Cumpre informar ainda que a alteração do certame, aumentando o leque de opções de outras marcas não trará nenhum prejuízo a usabilidade e aplicação do referido item, trazendo apenas e tão somente benefício ao certame, uma vez que a aplicação prática do veículo em nada será prejudicada. A alteração da descrição do bem, apenas ampliará perfeitamente as opções de concorrência, garantindo assim a efetividade dos princípios que regem a licitação juntamente com a administração pública, **motivo pelo qual requer a alteração das especificações do edital**

A **Mitsubishi do Brasil** possui em seu Portfólio vários Modelos de Veículos INCLUSIVE A L200 Triton citada na referência porem impedia de apresentar proposta devido a descrição no termo de referência do descritivo acima.

Mitsubishi Sport

2.4 L Diesel

Potência máxima 190 @ 3.500

Torque máximo 43,9 @ 2.500

HOJE TEMOS NO MERCADO DE AUTOMOVEIS

03 VEICULOS QUE CONCORRERM DE IGUAL PARA IGUAL NA CATEGORIA SUV 07 LUGARES:

➤ **Mitsubishi Sport**

2.4 L Diesel

Potência máxima 190 @ 3.500

Torque máximo 43,9 kgf @ 2.500

➤ **Chevrolet**

2.8 L Diesel

Potência máxima 207 @ 3.600

Torque máximo 51 kgf @ 2.000

➤ **Toyota**

2.8 L Diesel 2.8 L 16 V Turbo

Potência máxima 204 @ 3.400

E outras como a Nissan Frontier/Volkswagen Amarock/Ford Ranger/Fia Titano

Lembrando que os Processos Licitatórios destinam-se garantir a observância de alguns princípios, sempre visando a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, como corrobora o artigo 5º da Lei 14.133/21:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do

**ASCIA COMERCIO DE VEICULOS MITSUBISHI LTDA
RUA COLONIZADOR ENIO PIPINO 5055
CEP. 78 550 528
MATO GROSSO SINOP/MT – Brasil.
(66) 3517-1050**



desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

É possível ver que as exigências destacadas restringem a participação da empresa impugnante, ferindo o princípio da Isonomia. O veículo pretendido para ser ofertado é o da marca **MITSUBISHI** é superior ao exigido em edital. É preciso se ter a compreensão, que havendo retificação no tocante ao descritivo do objeto, **não haverá prejuízos a este erário**, pois a única intenção desta IMPUGNANTE **é em ampliar a competitividade no futuro certame, aumentando, ainda mais a possibilidade de se alcançar a proposta mais vantajosa na busca de economicidade, sem restringir a participação de outras empresas** (fabricantes de veículos).

Isto posto, sendo certo que, "Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a **proposta mais vantajosa** para o contrato de seu interesse. Visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos." MEIRELLES (1996, p. 23), deve ser proporcionada oportunidades nas quais os interessados tenham chances de concorrer, atendendo ainda os interesses da administração pública, fundados sempre no princípio da legalidade.

Abrir o leque de opções para participação da referida licitação é sobretudo propiciar a administração realizar a contratação mais vantajosa no que diz respeito aos gastos públicos, sem que seja perdida a qualidade no serviço / produto fornecido.

Assim sendo limitar a possibilidade de concorrentes participarem da licitação, afeta sobremaneira a finalidade da legislação que rege os ditames da Administração Pública. Importante ressaltar ainda que a referida alteração não trará nenhum prejuízo a capacidade operacional do Veículo ou a sua destinação.

Senhor Pregoeiro! E comissão de licitação um veículo que possui um motor de potência de 2.4 190 CV 43 KGFM não implicará em qualquer prejuízo à administração pública, muito pelo contrário, fará com que mais empresas participem da licitação e a administração pública atenda o objetivo principal das compras públicas.

Logo, diante das razões arguidas, as diferenças apresentadas não devem ser motivo para restringir a participação de um licitante, em se tratando de bens tão comuns. Portanto, reitera-se, é necessária a mudança sugerida, não só para que seja ampliada a gama de veículos capazes de atender às demandas do certame, e consequentemente, que a presente municipalidade venha a receber mais ofertas, mas para que se amplie a possibilidade de que estas sejam melhores, mais vantajosas e ofereçam um produto com qualidade superior

Determinação. - Licitação de objeto de natureza divisível. Considerações. (...) 4. Antecipadamente, saliento que a descrição minuciosa ou a indicação de marca podem conduzir a uma inaceitável restrição a competitividade do certame.

DA MOTORIZAÇÃO – ITEM 01

ASCIA COMERCIO DE VEICULOS MITSUBISHI LTDA
RUA COLONIZADOR ENIO PIPINO 5055
CEP. 78 550 528
MATO GROSSO SINOP/MT – Brasil.
(66) 3517-1050



Ocorre que, o veículo a ser apresentado pela Requerente, possui motorização Motor MIVEC 2.4L turbo diesel Super Silence em alumínio com 190cv de potência e 43, 9kgf.m de torque.

A primeira picape do segmento no mundo a usar um motor diesel em alumínio

O sistema de motor oferecido pela Requerente gera uma maior potência ao veículo, com maior segurança, diminuindo a temperatura do motor, pois possui sistema de injeção direta de combustível, o qual permite um melhor aproveitamento da energia disponível, resultando no aumento do rendimento do motor e redução no consumo de combustível, proporcionando maior eficiência.

Ainda, cabe informar que o motor oferecido pela requerente possui torque máximo de 43,9 kgfm o qual é atingido em um regime de rotação relativamente baixo, entre 1.500 e 2.500 RPM, o que significa que toda a força está disponível nessa faixa de giro proporcionando respostas mais rápidas ao pisar no acelerador. O torque é o responsável pela capacidade de o motor produzir força motriz, ou seja, o movimento giratório. É essa força que faz o veículo sair da inércia, arrancar e vencer ladeiras íngremes sem que haja a necessidade de efetuar muitas trocas de marchas. Tudo isso, aliado a Transmissão automática de 09 marchas com modo sequencial que proporciona um ótimo desempenho a picape.

Nesse sentido, temos o entendimento do TCU, vejamos:

“O órgão licitante deve identificar um conjunto representativo de diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente as necessidades da Administração antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado (Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário)”

Logo, diante das razões arguidas entendemos que a diferença entre a potência solicitada no edital e a oferecida pela requerente é irrisória, não devendo ser um motivo para restringir a participação de um licitante, em se tratando de bens comuns.

- Dessa forma, requer-se a alteração do Edital, para que **seja retirado a exigência de motor 2.8 L a cambio de 08 marchas considerando que a medias das Pick ups no Brasil possui cambio de 06 Marchas retificando suas dimensões e retirando exigências que apenas a Chevrolet possui nas especificações do termo de referencia**

Este documento tem como intuito evitar o descumprimento de preceitos legais de cunho administrativo voltado as licitações e busca demonstrar que pequenas alterações nas especificações do edital não acarretarão prejuízo ou qualquer tipo de risco aos seus usuários.

O art. 20 da Lei nº 14.133/2021 define que: "Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública não deverão **ostentar especificações e características excessivas às necessárias** para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo."

A Administração deve pautar-se, dentre outros, sob o critério da economicidade, buscando adotar soluções que atendam às suas demandas com o menor custo possível.

ASCIA COMERCIO DE VEICULOS MITSUBISHI LTDA
RUA COLONIZADOR ENIO PIPINO 5055
CEP. 78 550 528
MATO GROSSO SINOP/MT – Brasil.
(66) 3517-1050



Em respeito à presente questão, é imperioso destacar que a Constituição Federal, no art. 170, caput e inciso IV, preconiza a LIVRE CONCORRÊNCIA, onde se conclui que qualquer ato contrário é incompatível com tal regime constitui reserva de mercado.

Esta disposição é repetida no **Art. 11º**, alíneas I, II, III, IV, e **Art. 9º** da **Lei n. 14.133/2021**:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - Assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobre preço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos

;

IV - Incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

(Lei nº 14.133 de 1º de Abril de 2021)

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) Comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;
- d) II - Estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;
- e) III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.
- f) § 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.



- g) § 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.
- h) Então, por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade. O edital, na forma em que se apresenta, choca-se frontalmente com o princípio da competitividade e motivação, estabelecendo como critério de seleção:

O instrumento convocatório desta licitação está fazendo uma exigência que vai de encontro à própria essência da licitação que é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes.

A Limitação pela especificação, está indo contra a própria essência da licitação que é a competição, uma vez que a disputa permite que a Administração Pública adquira bens e serviços de melhor qualidade a preços mais baixos. Para isso, as regras da licitação determinadas no Edital devem permitir a participação do maior número possível de participantes, impondo somente as condições necessárias para que as propostas se adequem às necessidades da Administração Pública

O princípio da competitividade é princípio atinente somente à licitação, e está diretamente ligado ao princípio da isonomia. Ora, manter as condições para que haja uma competição isenta de dirigismos, preferências escusas ou interesses dissociados da coisa pública é, em primeira instância, cuidar para que essas condições de participação do certame sejam equânimes para todos os interessados. Simplesmente, podemos afirmar que não há competição sem isonomia e não há isonomia sem competição.

Assim sendo limitar a possibilidade de concorrentes participarem da licitação, afeta sobremaneira a finalidade da legislação que rege os ditames da Administração Pública. Importante ressaltar ainda que a referida alteração não trará nenhum prejuízo a capacidade operacional do veículo ou a sua destinação.

Ora, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se aperfeiçoe da melhor forma possível, o que se traduz na seleção mais vantajosa para a Administração Pública

Diante do acima exposto, situação está que determinaria a opção da IMPUGNANTE por sequer participar da licitação, com restrição da competitividade em função deste fato. No caso da participação da impugnante, evoca-se antecipadamente o direito de recurso, caso tenha sua proposta desclassificada, por desconformidade com o anexo I do Edital.

A adequação ora solicitada, atende sobremaneira os princípios que regem o processo licitatório.

III - DO PEDIDO

ASCIA COMERCIO DE VEICULOS MITSUBISHI LTDA
RUA COLONIZADOR ENIO PIPINO 5055
CEP. 78 550 528
MATO GROSSO SINOP/MT – Brasil.
(66) 3517-1050



Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para ALTERAR as especificações apontadas, das características constantes do termo de referência.

Por fim, aguardando pelas providências cabíveis, bem como pela republicação do edital para a nova data, incluindo-se as alterações solicitadas, coloca-se à disposição para esclarecimentos complementares que eventualmente entenderem necessários, por meio do endereço eletrônico licitacao@asciafiat.com.br (66) 9 99951253/3517 1050

Conhecidas as presentes razões, acreditamos, todavia, que o pedido de retificação aos termos do Edital, ora formulada, haverá de merecer o acolhimento que se espera, ainda que saibamos ser mais difícil para o agente reconhecer o erro e mais fácil encontrar motivos para manter o seu posicionamento, contudo, confiamos que o bom senso de Vossas Senhorias deverá prevalecer.

ASCIA COMERCIO DE VEICULOS MITSUBISHI LTDA

LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA

RG 644 922SSP/MT

CPF: 453 064 601-78

Procurador

ASCIA COMERCIO DE VEICULOS MITSUBISHI LTDA
RUA COLONIZADOR ENIO PIPINO 5055
CEP. 78 550 528
MATO GROSSO SINOP/MT – Brasil.
(66) 3517-1050